

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 106/2026-PGM

Interessado: Setor de Licitações – Sec. Municipal de Assistência Social

Assunto: Solicitação de Parecer prévio em processo licitatório, na Modalidade Pregão, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Matéria: **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento informatizado do abastecimento de combustível de veículos e embarcações da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Oriximiná, com disponibilização de créditos via cartões físicos, aplicativo digital e tickets impressos.**

**DIREITO ADMINISTRATIVO, DA LEI Nº.
14.133/2021. PREGÃO ELETRÔNICO. CABIMENTO.
PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.
PREENCHIDO REQUISITOS MÍNIMOS.**

1. DO RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e parecer jurídico, sobre a observância das formalidades legais da modalidade de licitação **PREGÃO ELETRÔNICO**, que tem por objeto: **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento informatizado do abastecimento de combustível de veículos e embarcações da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Oriximiná, com disponibilização de créditos via cartões físicos, aplicativo digital e tickets impressos.**

Instruídos com os seguintes documentos:

1. Despacho -Sec. Municipal de Assistência Social;
2. Documento de Formalização da Demanda – DFD;
3. Estudo Técnico Preliminar – ETP;
4. Análise de Riscos;
5. Dotação Orçamentária;
6. Minuta de edital;
7. Minuta de Contrato.

Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico, na forma do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

2. DA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*: “**O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex-officio* da lei.** Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.).

Os advogados públicos devem prestar consultoria jurídica, ou seja, possuem legitimidade para manifestarem-se somente quanto à legalidade da ação administrativa, nunca quanto à sua conveniência e/ou oportunidade, matéria de competência do administrador público, e não do procurador que lhe dá assessoramento jurídico.

Saliente-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Assim, cabe a assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Oriximiná, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1 DO PARECER JURÍDICO

Inicialmente, trata-se de **pregão eletrônico, do tipo menor preço por lote**, com o menor valor da taxa de administração nos termos da Lei nº 14.133/2021, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Assistência social, passaremos a fundamentação, carreados com os documentos mínimos para análise jurídica.

Sabe-se que a Administração Pública só pode atuar em conformidade com os princípios basilares dispostos na Constituição Federal, conforme art. 37, caput, abaixo transcrito:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”.

Conforme consta na minuta do edital a contratação tem por estimativa de valor de R\$ 607.913,46 (seiscentos e sete mil, novecentos e treze reais e quarenta e seis centavos), para atender a demanda acima.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Em análise do controle prévio de legalidade se dá em **função do exercício da competência da análise jurídica** do presente objeto de contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade em processos licitatórios.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7 A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

As especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que **não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos**, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

IV. DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A Lei nº 14.133/ 2021 estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias.

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, **a autorização da autoridade competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, a minuta do Edital e minuta do contrato e anexos,** documentos mínimos para análise jurídica.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruído para análise da parte jurídica, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública, quanto a solicitação da pasta para a futura contratação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ademais, nos termos apresentados na justificativa de contratação pela autoridade competente, resta evidente a sua necessidade, conforme a motivação apresentada.

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto, justificativa, prazo de entrega e condições de execução, condições de pagamento, dotação orçamentária, obrigações da Contratante e da Contratada, fiscalização, extinção do contrato e sanções aplicáveis, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, que assim determina:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária.

No Instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de **Menor Preço por lote**. A escolha atende ao que determina o inciso XLI, do art. 6º da Lei nº 14.133/2021 com as suas respectivas redações, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Quanto a modalidade adotada, a mesma mostra-se escorreita, porquanto consoante o art. 29 da Lei n.º 14.133/2021, **deve-se adotar o pregão para aquisição de objetos que possuam padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado**. Tendo como critério de julgamento, o menor preço, insculpido no art. 33, inciso I, da Lei de Licitação.

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 33 O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I – menor preço;

Após análise do critério de julgamento, verifica-se que outros órgãos já utilizaram do critério de menor preço (menor taxa de administração), conforme o Pregão Eletrônico nº 90009/2025.

Por sua vez, o estudo técnico preliminar apresentado nos autos possuem os seguintes elementos: definição do objeto, necessidade de contratação e justificativa, especificação técnica e quantitativo do objeto, alinhamento ao plano institucional, requisitos de habilitação, obrigações mínimas do fornecedor, estimativa de preços, resultados pretendidos, riscos e declaração de viabilidade, portanto, encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da NLLC, senão vejamos:

Art. 18. [...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

O art. 19 da Lei nº 14.133/2021, prevê que os órgãos competentes da Administração devem instituir mecanismos e ferramentas voltadas ao gerenciamento

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

de atividades de administração de materiais, obras e serviços, conforme abaixo transcrito:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

- I - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;
- II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;
- III - instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;
- IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;
- V - promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.

Desse modo, é preciso que a fase de planejamento da contratação esteja alinhada às iniciativas mais atualizadas dos órgãos que detêm competências regulamentares, para que ao final, atenda o interesse público e as necessidades que a contratação atingirá pela natureza do serviço ou do objeto.

A identificação da necessidade da contratação é o primeiro aspecto a ser abordado em um estudo técnico preliminar, justamente para permitir a reflexão sobre os motivos pelos quais determinada contratação foi solicitada, investigando

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

assim qual a necessidade final a ser atendida, que pode inclusive ser distinta a depender da finalidade do órgão ou entidade, ainda que o objeto indicado pelo setor requisitante seja o mesmo.

O art. 40 da Lei nº 14.133/2021, dispõe que o planejamento das compras considere a expectativa de consumo anual, devendo tal regra ser observada no caso concreto, admitindo-se o fornecimento contínuo, conforme inciso III do citado dispositivo.

O art. 44 da Lei nº 14.133/2021, determina que a Administração promova avaliação dos custos e benefícios das opções de compra e locação de bens, quando ambas as soluções foram viáveis, de modo a indicar a alternativa que se revelou mais vantajosa no caso concreto. Neste ponto, ressalte-se que a vantajosidade deve considerar o ciclo de vida do objeto, nos termos dos artigos 11, I e 18, VIII, da mesma lei.

No presente caso, em tese, **pela análise jurídica** de forma subjetiva preenche os requisitos mínimos necessários para prosseguimento do feito (na fase interna) e, posteriormente, deverá seguir as formalidades necessárias, inclusive, devendo haver a análise do controle interno de forma a resguardar todos os atos da administração e lisura do procedimento licitatório.

V.DA MINUTA DO EDITAL

Conforme já informado ao norte, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo quatro anexos, quais sejam:

1. O estudo técnico preliminar;
2. O termo de referência;
3. Minuta do contrato.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

O que em tese há a previsão dos requisitos legais que deva conter na minuta do edital, conforme o artigo acima.

O art. 25, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que, independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Por fim, atendendo em tese os requisitos necessários da minuta do edital.

VI.DA MINUTA DO CONTRATO

De largada, se faz necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no artigo 95 da Lei nº 14.133/2021.

Tendo a minuta do contrato as seguintes cláusulas: documentos, objeto, obrigações da Contratante e Contratada, preço, dotação orçamentária, pagamento, entrega e recebimento do objeto, alterações, sanções administrativas, vigência, extinção do contrato, casos omissos, publicações e eleição de foro. Nesta esteira, o

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, em especial por se tratar de objeto rotineiro, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública.

De mais a mais, a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão em sua forma eletrônica, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra na categoria de bens comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo o disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Isto posto, o critério de seleção da proposta como sendo o “menor preço por lote”, do mesmo modo, mostram-se adequados para a modalidade determinada pelo legislador. E ainda, a minuta do Edital de forma bastante acertada, preconiza as prerrogativas das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos termos constantes na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações, para fins de regência da contratação em comento.

VII. PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO

Destacamos ainda que são obrigatórias a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Ainda, deve-se seguir os prazos elencados no art. 55 da Lei nº 14.133/21.

VIII – DAS RECOMENDAÇÕES.

No termo de referência poderá ser incluído na estimativa do lote e critério de julgamento:

1. Não serão aceitas propostas para quantidades inferiores às estimativas em cada item, nem itens faltantes;
2. Os valores deverão ser calculados com duas casas decimais (art. 20 da resolução ANP nº 858, de 5 de novembro de 2021);

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

3. A proposta apresentada em desacordo com este termo de referência será desclassificada;
4. A contratada será aquela que apresentar o menor percentual de cobrança considerando o valor global do lote;
5. Para efeito de cadastramento das propostas e envio de lances, a licitante deverá considerar o valor máximo estimado da contratação;
6. Os preços dos combustíveis conforme descrito na especificação, cobrados na rede credenciada, para pagamento através do cartão, serão os preços de bomba praticados à vista no ato do abastecimento;
7. Os valores dos combustíveis, tomados como referência para formação dos preços, são formados pela média dos preços apresentados no documento de formalização da demanda e corroborados pelo estudo técnico preliminar;
8. Não serão aceitas propostas para quantidades inferiores às estimadas;
9. A apresentação de proposta implicará na plena aceitação, por parte do licitante, das condições estabelecidas neste Termo de Referência;
10. No detalhamento da proposta, deve constar obrigatoriamente o valor global, o valor monetário da taxa de administração e seu percentual, bem como percentual de desconto a ser utilizado ou negociado com os credenciados

Como sugestão, poderá ser incluído no item 7.9 da minuta de edital, para melhor fundamentar e esclarecer:

1. Ressalte-se que o critério de julgamento é o de menor preço que, por reflexo, irá implicar em uma menor taxa de administração.
2. Na taxa de administração deverão estar incluídas todas as despesas diretas ou indiretas que compunham o objeto licitado, a exemplo de: instalação ou disponibilização de sistemas, instalação dos equipamentos de leitura, gravação e transmissão de dados, dispositivos eletrônicos, magnéticos ou de tecnologia similar, credenciamento da rede de empresas fornecedoras, manutenção do sistema, treinamento do

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

pessoal, fornecimento de manuais de operação, demais insumos, impostos, transporte, mão - de - obra, enfim, demais despesas indispensáveis ao perfeito cumprimento do objeto da licitação.

3. A proposta apresentada deverá conter prazo de validade de no mínimo 90 (noventa) dias.
4. No detalhamento da proposta, deve constar obrigatoriamente o valor global ofertado, o valor monetário da taxa de administração e seu percentual, bem como o percentual de desconto a ser utilizado ou negociado com os credenciados.
5. Será consagrada vencedora a licitante que apresentar a proposta apta que possa assegurar resultado mais vantajosa para a Administração, observando-se o critério de julgamento O MENOR PREÇO (melhor taxa de administração), conforme previsto no Art. 33, inciso I da lei nº 14.133/2021.

4. CONCLUSÃO

Isto posto, com substrato na Supremacia do Interesse Público, **OPINO** como sugestão, pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, desde que cumpridos os pontos resumidamente elencados acima, ainda, pela possibilidade jurídica do prosseguimento do processo administrativo.

Assim como, a observância desde já das publicações e do prazo mínimo para a abertura da sessão pública, conforme determinado pelo artigo 55, da Lei nº14.133/2021.

Ressalta-se, que do presente parecer, não sendo este vinculado para a decisão ou vinculação do ato administrativo.

Após, o fluxo do procedimento licitatório, encaminhe a Assessoria do Controle Interno do Município, órgão responsável pela fiscalização dos atos da

Página 18 de 19



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Administração Pública, verifique e ateste se todas as exigências legais foram atendidas, como condição fundamental para corroborar com a lisura dos processos licitatórios do Município de Oriximiná.

É o **PARECER**, que submetemos à consideração da Autoridade superior, **salvo melhor juízo**.

Faço a devolução dos autos em comento na sua integralidade.

Oriximiná-PA, 20 de fevereiro de 2026.

Lia Fernanda Guimarães Farias

Procuradora Geral do Município
Dec. 136/2025

Rodrigo Martins de Oliveira

Procuradoria Geral do Município
Assessor Jurídico
Dec. 135/2025